



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2464/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 30 de Abril de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Termo de Cooperação

Termo de Cooperação

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2018

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2018

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993. VIGÊNCIA: este Acordo terá eficácia partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 24/4/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente.

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000505-39.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/ /

CONSULTA. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO CSJT.

INEXIGIBILIDADE. A promoção de magistrado não gera incremento do quantitativo de pessoal, vez que necessariamente implica a vacância de cargo inferior, concomitantemente, ao provimento de cargo superior, sem elevação do quantitativo de pessoal do Órgão, o que tipicamente ocorre com as nomeações para os cargos iniciais das carreiras. Desse modo, não se faz necessária autorização específica deste CSJT para a efetivação de promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho. Ressalta-se incumbir ao Tribunal do Trabalho manter o necessário controle das dotações orçamentárias envolvidas. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-505-39.2018.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício GP nº 13/2018 (seq. 01, fls. 3 a 7), encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indaga se o preenchimento de vaga de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho, decorrente de aposentadoria, depende de autorização deste CSJT ou se é necessária apenas para o preenchimento do correspondente

cargo de Juiz do Trabalho Substituto aberto em razão da cadeia de promoções que daquele preenchimento decorrerá, a teor dos artigos 4º e 8º da Recomendação CSJT nº 21/2017.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de consulta encontra-se previsto no artigo 83 do Regimento Interno do CSJT, reconhecendo-se que, in casu, estão satisfeitas as exigências estabelecidas em seu caput, quais sejam, de relevância do tema e de extrapolação do interesse individual.

Também se consideram atendidos os requisitos do § 1º do artigo 84 do RICSJT, na medida em que o questionamento suscitado está relacionado ao cumprimento, pela Justiça do Trabalho, do disposto no artigo 103 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408/2016, que trouxe disposições específicas para o controle do aumento de despesas de pessoal, de forma a dar cumprimento ao artigo 169, § 1º, inciso II, da CF/88, razão pela qual, consoante previsão do aludido dispositivo regulamentar, a consulta é conhecida, não obstante a ausência de decisão do TRT - 2ª Região sobre a matéria.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se de consulta apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objeto do Ofício GP nº 13/2018, por meio da qual o referido Regional indaga se o preenchimento de vaga de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho, decorrente de aposentadoria, independe de autorização deste CSJT, sendo necessária apenas para o preenchimento do correspondente cargo de Juiz do Trabalho Substituto aberto em razão da cadeia de promoções que daquele preenchimento decorrerá, a teor dos artigos 4º e 8º da Recomendação CSJT nº 21/2017.

Em face da natureza da matéria, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) deste CSJT, para emissão de parecer, com vistas a subsidiar a presente análise.

Do parecer da CGPES (seq. 06), assim consta:

A consulta em questão faz menção a disposição contida na Recomendação nº 21, de 3/2/2017, expedida pela Presidência do CSJT, que assim previu em seu art. 4º:

Art. 4º Os provimentos de cargos efetivos de magistrados e servidores que gerem despesas somente podem ocorrer após a distribuição, pelo CSJT, do quantitativo previsto no Anexo V da LOA-2017 e do saldo de 2015 e 2016 apurado, nos limites distribuídos a cada Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos autorizados pelo CSJT no final de 2016, que não puderam ser providos naquele ano, geram despesas e, portanto, incorrem na mesma regra do caput.

Mister esclarecer que essa Recomendação tratou das providências para o cumprimento do disposto no art. 103 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO-2017), Lei nº 13.408/2016, a qual, por sua vez, trazia disposições específicas para o controle do aumento de despesas com pessoal, de forma a dar cumprimento ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, [grifou-se]

Nesse contexto, a Presidência deste Conselho editou a Recomendação CSJT nº 21/2017, com vistas a orientar os Tribunais acerca das providências necessárias ao cumprimento do disposto no aludido art. 103 da LDO-2017.

A LDO-2018, a seu turno, trouxe, em seu art. 98, disposições muito semelhantes às do art. 103 da LDO-2017. Assim, grande parte do entendimento fixado para o exercício de 2017 também permanece aplicável para o presente exercício, inclusive no que tange à necessidade de autorização do CSJT para admissões de servidores, que aumentam a despesa de pessoal.

É bem verdade que a Recomendação nº 21/2017 fez menção ao "provimento" de cargos, de maneira genérica, o que poderia inclusive ser aplicado a promoções, visto que, tecnicamente, a promoção está prevista tanto como forma de provimento quanto de vacância de cargo público pela Lei nº 8.112/1990, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

[...]

II - promoção;

[...]

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

[...]

III - promoção;

Todavia, não se pode perder de vista que a Recomendação em questão insere-se no contexto das disposições voltadas ao controle de despesas com pessoal, a partir da limitação do número de admissões previstas na legislação orçamentária.

Nesse sentido, para que seja viável a admissão do pessoal, para efeito da legislação orçamentária, faz-se necessária, além da dotação orçamentária suficiente, autorização específica na LDO. Isso vem sendo feito por meio da previsão na LDO de que a LOA conterá anexo, com o quantitativo de admissões autorizadas para o exercício.

Ocorre que "admissão", para efeitos orçamentários, acontece quando há incremento do quantitativo do pessoal na folha de pagamento, o que tipicamente ocorre com as nomeações para cargos iniciais da carreira. Contudo, a promoção de magistrado não gera esse tipo de impacto, pois implica necessariamente a vacância do cargo inferior concomitante ao provimento do cargo superior, não elevando o quantitativo de pessoal inserido na folha de pagamento do órgão. Em termos orçamentários, o incremento na folha decorrente da promoção insere-se no contexto do chamado "crescimento vegetativo da folha", o que não gera impacto substancial no final do exercício.

O questionamento do Tribunal encontra-se previsto no art. 8º da referida Recomendação, que dispõe:

Art. 8º Caso o magistrado se aposente ou faleça com instituição de pensão, ocasionando promoções em cadeia que redundem em vaga no cargo inicial da carreira, o preenchimento desta dependerá de autorização, nos moldes do art. 4º desta Recomendação.

Verifica-se que, em caso de promoções em cadeia, o dispositivo somente fez menção à necessidade de autorização para o preenchimento do cargo inicial, não em relação às próprias promoções referidas.

Conclui-se, portanto, que não há normativo deste Conselho que exija autorização específica para se efetivar a promoção de juiz substituto para juiz titular de vara do trabalho, cumprindo tão-somente se manter o devido controle das dotações orçamentárias envolvidas, a cargo do próprio TRT.

Sendo essas as informações, submetem-se os autos à consideração de V.S.ª, com proposta de elevá-los à apreciação superior. (sic, negritei)
Dos termos do parecer supradescrito, extrai-se que, pelo fato de, para efeitos orçamentários, a promoção de magistrado não gerar incremento do quantitativo de pessoal, vez que, necessariamente, implica a vacância de cargo inferior, concomitantemente, ao provimento de cargo superior, sem

elevação do quantitativo de pessoal do Órgão, o que tipicamente ocorre com as nomeações para os cargos iniciais da carreira, há de se esclarecer que inexistente normativo deste CSJT que exija autorização específica deste CSJT para a efetivação de promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho, fazendo-se necessária apenas para o preenchimento do cargo inicial da carreira, incumbindo, entretanto, ao Tribunal do Trabalho, manter o necessário controle das dotações orçamentárias envolvidas.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No mérito, sem divergência: 1) responder, esclarecendo que a promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho prescinde de autorização específica deste CSJT, fazendo-se necessária apenas para o preenchimento do cargo inicial da carreira, incumbindo, entretanto, ao Tribunal do Trabalho manter o necessário controle das dotações orçamentárias envolvidas e comunicar ao CSJT acerca das remoções realizadas em virtude da necessidade de controle da lista de remoções nacionais e 2) conferir-lhe caráter normativo geral, nos termos do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno deste CSJT.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Termo de Cooperação	1
Termo de Cooperação	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1